DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4469/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19017/2014
PROTOCOLO	: 1464106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº153/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2013
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS COM BANDA MUSICAL
CONTRATADA	: MARCO ANTÔNIO VIEIRA – ME
VALOR	: R$ 71.650,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – REALIZAÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS – BANDA MUSICAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 153/2013 (fls. 139/146).

O objeto da contratação é a realização de eventos artísticos com banda musical, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 139).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 075/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3296/2014 (fls. 155/159).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2315/2017 (fls. 183/186).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-2289/2017 (fl. 197), pugnando pela regularidade e

legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a realização de eventos artísticos com banda musical, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 139).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 075/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3296/2014 (fls. 155/159).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 185):

Valor Contratado	R$ 71.650,00
Valor Empenhado	R$ 71.650,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.650,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.650,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 185), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 153/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Marco Antônio Vieira - me** (CNPJ nº 00.818.993/0001-03) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, sugerindo a aplicação de multa por intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 187), *in verbis:*

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, (ANA 2315/2017 - peça 31), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade da execução financeira** do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

[...]

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº, 075/2013 já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3296/2014 (fls. 155/159) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação desta prestação de contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa por intempestividade verifico que o tema não agitado no curso da instrução processual e ausente o contraditório considero inviável a aplicação da penalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 153/2013 (fls. 139/146) celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marco Antônio Vieira - ME, CNPJ nº 00.818.993/0001-03, por seu Representante, Senhor Adilson Alves Portela, CPF nº 385.888.201-10, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator